

**Secção/Área temática / Thematic Section/Area:  
Ambiente e Sociedade / Environment and Society****“O Refugiado Climático – Uma Nova Categoria Político-Jurídica”  
“The Climate Refugee – A New Legal-Political Category”****PEREIRA, Alexandra; CECC – FCH; Universidade Católica Portuguesa;  
Palma de Cima, 1649-023 Lisboa; alepereira@ucp.pt****Resumo / Resumen / Abstract / Résumé**

As mudanças climáticas têm originado fenómenos crescentes envolvendo o deslocamento de pessoas ou grupos afetados através de diferentes regiões ou países ao redor do mundo. O deslocamento climático acompanha as desigualdades globais. No entanto, o conceito de refugiados climáticos corresponde a um estatuto de proteção político-jurídica ainda não reconhecido internacionalmente. Com base numa revisão integrativa e qualitativa de literatura comparando as definições da categoria de “refugiados climáticos” propostas por diferentes autores, bem como em dados de mídia online, proponho uma definição mais ampla e humanista para o conceito de “refugiados climáticos”. Desejavelmente, contribuindo para o debate societal sobre o quadro jurídico internacional harmonizado necessário para o reconhecimento de tal estatuto de proteção legal e categoria político-jurídica. Assim, abro caminho para uma definição de “refugiados climáticos” no quadro do desenvolvimento humano integral e seu conceito correlativo de ecologia integral.

Climate change has given rise to increasing phenomena involving the displacement of affected people or groups across different regions or countries around the world. Climate displacement accompanies global inequalities. However, the concept of climate refugees corresponds to a status of legal-political protection that has not been internationally recognized yet. Based on an integrative and qualitative literature review comparing definitions of the category of “climate refugees” proposed by different authors, as well as based on online media data, I propose a broader and more humanistic definition for the concept of “climate refugees”. Desirably, contributing to the societal debate on the harmonized international legal framework required for the recognition of such legal protection status and juridical-political category. Thus, I open the way to a definition of “climate refugees” within the framework of integral human development and its correlative concept of integral ecology.

Palavras-chave: Refugiados climáticos; alterações climáticas; ecologia integral; lei internacional dos refugiados

Keywords: Climate refugees; climate change; integral ecology; international refugee law

## 1. Introdução

As mudanças climáticas têm originado fenómenos crescentes envolvendo o deslocamento de pessoas ou grupos afetados através de diferentes regiões ou países ao redor do mundo. O deslocamento climático tem chamado cada vez mais a atenção de migrantes, demógrafos, sociólogos das migrações e ambientais, pesquisadores climáticos, ambientais ou jurídicos, especialistas em assuntos globais e de desenvolvimento, também por acompanhar as desigualdades globais. No entanto, o conceito de refugiados climáticos corresponde a um estatuto de proteção político-jurídica ainda não reconhecido internacionalmente – o que levanta algumas questões sociais importantes, relativas à “falta de solidariedade climática” dos países mais desenvolvidos e à justiça ambiental (Coolsaet, 2000; Figueroa, 2022). Por outro lado, se é relativamente consensual que um estudo dos múltiplos fatores desencadeantes (incluindo estruturas sociais, crenças culturais, valores, práticas sociais, sistemas políticos e comportamentos coletivos) e consequências resultantes (incluindo desigualdades acentuadas, perda de meios de subsistência e deslocamentos climáticos) das alterações climáticas e ambientais globais poderá fornecer contributos epistemológicos relevantes às ciências sociais e à sociologia em particular, esse estudo necessita reconhecidamente de ser ampliado e aprofundado a diversos níveis, estabelecendo pontes com diferentes disciplinas. Além disso, a sociologia fornece pensamento crítico acerca do social que possibilita um “questionamento dos sistemas de crenças que reforçam as práticas e instituições socioeconómicas atuais” (Islam e Kieu, 2021: 2) – o que se revela vital para endereçar as origens profundas das mudanças climáticas.

A humanidade já se depara com os limites da sua própria sustentabilidade e terá de tomar, num futuro próximo, resoluções fundamentais e práticas que terão um impacto decisivo nos atuais modelos económicos e de consumo, nas estruturas e processos sociais como nas estruturas políticas (e.g. preocupações ambientais das suas lideranças e corporações) e nas tendências de crescimento da população mundial. No enquadramento teórico, detalho algumas abordagens sociológicas sobre o tema (Dietz, Shwom e Whitley, 2020; Koehrsen et al., 2020; Islam e Kieu, 2021; Lockie, 2023; Bazzani, 2023) e sublinho que a mudança climática é uma realidade comprovada por inúmeros estudos científicos e evidências fatuais acumuladas ao longo, pelo menos, dos

últimos 60 anos – bem como pelas experiências de vida documentadas de milhões de seres humanos espalhados ao redor do globo.

Prossigo com a metodologia, uma descrição das respostas institucionais e políticas ao longo do tempo e, por fim, através de uma revisão integrativa de literatura, sua análise crítica e discussão, pretendo analisar as definições que se atêm num tipo de deslocamento enquadrável sob a noção de “refugiados climáticos” – bem como identificar os principais fenómenos que desencadeiam desse tipo de deslocamento, no sentido de apresentar uma definição mais abrangente. Tal definição poderia ainda informar os debates jurídicos em torno do desenho de um estatuto de proteção particular, fundado nos “nove limites planetários” e numa resposta internacional planeada, bem como nas noções de desenvolvimento humano integral e ecologia integral. Desta forma, na nova proposta de definição para o conceito de “refugiados climáticos” que apresento e que pretendo seja “mais climaticamente justa e solidária”, procuro integrar e sistematizar todo um leque de definições e humildemente contribuir para o desenvolvimento concetual da noção de “refugiados climáticos”, ao incluir um conjunto de opções que poderiam permitir uma identificação mais clara e precisa deste tipo de migração ou deslocamento.

Em termos concetuais, começarei por apresentar os pontos de vista de diversos autores sobre as principais questões sociológicas, ambientais e comportamentais associadas às mudanças climáticas, bem como questões de justiça migratória na União Europeia, enquadramentos jurídicos harmonizados e não-harmonizados, reconhecimento do estatuto de proteção do “refugiado climático” e sua integração no âmbito do debate sobre os diferentes “limites da sustentabilidade”. Em seguida, apresentarei uma definição de “refugiados climáticos” que compatibilize as anteriores, enquadrada na ecologia integral e no desenvolvimento humano integral. Os “nove limites planetários” com os seus termos definidos pelo Glossário MECLEP – *Migration, Environment and Climate Change: Evidence for Policy* (2014) da OIM – Organização Internacional para as Migrações podem servir de guia para uma proposta de definição mais ampla e humanista do termo “refugiados climáticos” – permitindo abranger um espectro de situações emergenciais distintas, responder às necessidades de proteção, acelerar a discussão e cooperação entre especialistas em diferentes países e, potencialmente, gerar um consenso mínimo que leve ao reconhecimento político e harmonização desse estatuto de proteção através de diferentes enquadramentos

jurídicos. Termino com as conclusões, impacto da minha definição e contribuições futuras.

## **2. Enquadramento teórico**

Associados ao aquecimento global, a humanidade enfrenta presentemente o degelo dos polos do planeta, a subida do nível médio das águas do mar, o aumento da temperatura e a acidificação dos oceanos, as alterações geográficas e ambientais das zonas costeiras, os períodos de seca prolongada, a extinção progressiva de plantas e animais, a ameaça aos biomas e a escassez de água nas áreas urbanas e rurais do globo. Segundo Dietz, Shwom e Whitley (2020), para concretizar o seu potencial de contribuir para o discurso social sobre as alterações climáticas, a sociologia “deve tornar-se teoricamente integrada, envolver-se com outras disciplinas e permanecer preocupada com questões relacionadas com as desigualdades ambientais e climáticas” (Dietz, Shwom e Whitley, 2020: 135), além de poder vir a contribuir para o estudo da justiça climática de acordo com múltiplas linhas de estratificação, como a raça, classe e género. Koehrsen et al. (2020) reviram 37 artigos publicados em oito revistas de sociologia até 2018, tendo identificado cinco áreas de estudo principais: (a) reflexões sobre o papel das ciências sociais, (b) política, (c) economia e consumo, (d) perceções dos média e do público, e (e) fluxos globais. Apesar de a maior parte da investigação sociológica sobre as alterações climáticas ser publicada em espaços inter e transdisciplinares, estes autores sublinharam que esse tipo de pesquisa poderia fornecer recursos epistémicos importantes para a disciplina.

Por seu turno, Lockie (2023) questionou de que forma a assinatura da COP 15 poderia informar as agendas de investigação e a contribuição prática da sociologia para futuros mais justos e sustentáveis: ele concluiu que o envolvimento positivo com a reforma política e institucional poderia não ser a única forma de produzir sociologias da biodiversidade que fizessem a diferença e que os sociólogos teriam a responsabilidade particular de “facilitar a inclusão nesse diálogo de vozes, interesses e perceções que, de outra forma, poderiam ser excluídos” (Lockie, 2023: 4). Propomos que as vozes dos deslocados e refugiados climáticos se deverão incluir entre aquelas. Já Bazzani (2023) apresentou a “solidariedade climática” como um enquadramento útil e uma agenda de investigação necessária para entender os comportamentos associados às “baixas emissões de carbono”. Para este autor, a mitigação das alterações climáticas

é uma questão de solidariedade: “as alterações climáticas criaram uma nova interdependência global que requer uma nova forma de solidariedade como um comportamento pró-social global e intergeracional” (Bazzani, 2023: 352). Ou seja, as emissões de gases com efeito de estufa têm de ser reduzidas principalmente nos países ricos, enquanto os principais beneficiários de tal redução são as populações dos países em desenvolvimento e as gerações futuras. Este investigador identificou, ainda, quatro abordagens para explicar a origem dos comportamentos pró-sociais conectados às baixas emissões de carbono: abordagens racionalistas, institucionalistas, interacionistas e situacionais.

Face às alterações climáticas e de acordo com os cientistas ambientais e climáticos, mesmo que o comportamento humano mude rapidamente, torna-se patente que nos restarão, coletivamente, duas soluções: a adaptação e a mitigação, pois a prevenção (para muitos dos chamados “nove limites planetários” descritos) não será já possível. Até ao ano de 2100, estima-se aumentos médios de 4%-5% na temperatura máxima registada em Portugal e o aquecimento do planeta é real, apresentando picos de temperatura e períodos quentes mais prolongados. A humanidade e seus líderes parecem, no entanto, apresentar algumas dificuldades na conciliação dos interesses particulares e corporativos com interesses globais da espécie, quando é necessário pensar coletivamente ou de forma altruísta e planejar ação no longo-prazo, apesar de alertas frequentes terem sido difundidos desde a década de 1960, depois reforçados pelos acordos climáticos assinados a partir da década de 1970 (Conferência das Nações Unidas, 1972). Perrow e Pulver (2015) notaram que as organizações de mercado têm contribuído, pela sua dinâmica organizacional interna, pelas forças económicas externas ou pela ação governamental, quer para a degradação ambiental, quer para a mitigação das ameaças das alterações climáticas. Mas analisar as causas macroeconómicas e políticas das alterações climáticas não basta, já que os comportamentos individuais e dos agregados familiares também têm impacto nas emissões de carbono e gases de efeito estufa. Islam e Kieu (2021) mencionaram, adicionalmente, que foram reconhecidas barreiras à mitigação a nível familiar, atribuídas às restrições das normas sociais e culturais atuais (Ehrhardt-Martinez et al., 2015, cit. por Islam e Kieu, 2021: 4), e que estas barreiras socioestruturais poderiam auxiliar-nos a melhor compreender as dimensões humanas que afetam as estratégias de mitigação e adaptação. Aqueles investigadores referiram que as perceções sociológicas poderiam beneficiar a compreensão atual dos processos de tomada de decisão

individuais, implementando construções sociais e agência na tomada de decisões, explorando facetas como o estatuto, a identidade e os estilos de vida, juntamente com as práticas habituais ou rotineiras dos padrões de consumo – e, a longo prazo, isso poderia orientar políticas mais eficazes, para diminuir o impacto do consumo nas alterações climáticas e, de um modo mais geral, os fatores antropogénicos na sua origem.

Focando-nos agora, especificamente, na questão dos deslocados e refugiados climáticos, de acordo com o IDMC – Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos, que agrega dados relativos a deslocamentos internos e deslocamentos associados a desastres, foram registrados 28,6 milhões de deslocamentos ligados às mudanças climáticas em 2020, principalmente associados a inundações e tempestades. Pessoas e grupos de pessoas sentirão cada vez mais a necessidade de se deslocarem para outras regiões, por vezes para outros países, à medida que as mudanças climáticas se acentuam globalmente. Deste modo, é de esperar que o conceito de “refugiado ambiental”, “climático” ou “ecológico” (consoante as definições e identificando esse tipo de refugiado/migrante/deslocado com maior especificidade) ganhe uma crescente visibilidade, incluso no âmbito da sociologia das migrações. No entanto, subsistem algumas dificuldades associadas a uma definição abrangente deste tipo de movimento ou fluxo de pessoas. Além disso, cinco anos após a publicação da Encíclica *Laudato Si'*, o Vaticano apresentou, em Maio de 2020, um documento para a aplicação da Encíclica com mais de 200 recomendações em defesa do meio ambiente e da vida humana: esse documento inclui notas que vão no sentido de responsabilizar as instituições de ensino e investigação pelo estudo das alterações climáticas, sobre o impacto da degradação ambiental nas populações e a necessidade de reconhecimento jurídico da categoria de “refugiados climáticos”.

Também a Agenda 2030 das Nações Unidas, sob o lema “não deixar ninguém para trás”, inclui metas relacionadas com as migrações (11 das 17 metas de desenvolvimento sustentável estão relacionadas com a migração e a mobilidade das pessoas). O objetivo de desenvolvimento sustentável 10.7 visa especificamente “facilitar a migração e a mobilidade das pessoas de forma ordenada, segura, regular e responsável, inclusive por meio da implementação de políticas planeadas e bem geridas”. Pode suceder, porém, que os contornos da migração forçada resultante deste tipo de eventos climáticos e ambientais extremos não sejam claros, nomeadamente em termos numéricos (escala da migração transregional e transfronteiriça resultante das alterações climáticas e/ou

catástrofes ambientais), no caráter (permanente ou transitório) de tais deslocamentos e no seu enquadramento jurídico (harmonizado internacionalmente), pelo que a resposta a este tipo de fenómenos permanece limitada, inadequada, subdesenvolvida e pouco especializada.

Algumas desarmonias na noção de “refugiados climáticos” também fragilizam as ações combinadas necessárias na resposta “climaticamente justa e solidária” a esse tipo de deslocamento: consoante os autores, o conceito pode não abranger todos os tipos de ocorrências decorrentes de desastres naturais ou mudanças climáticas; por vezes, o conceito pode também surgir associado a etnias específicas apesar da dimensão global das mudanças climáticas; há ainda ausência de respostas por parte dos países de acolhimento destes indivíduos, o que muitas vezes resulta em deslocamentos desorganizados, não-planeados e em massa; escasseia reconhecimento político-jurídico desse tipo de refugiados; enfim, existe necessidade de consciencializar populações sobre prevenção, adaptação e mitigação, de modo a reduzir esse tipo de deslocamento.

O conceito de “refugiado ambiental”, debatido por investigadores e pela comunidade internacional desde os anos 1980, evoluiu atualmente para a expressão mais habitual e recorrente na literatura de “refugiado climático”, ou até de “refugiado ecológico” (Hiraide, 2022). Apesar disso, o estatuto de “refugiado climático” ainda não é política e juridicamente reconhecido. Tal discussão viu-se aprofundada durante os últimos anos: face a um grande número de desastres naturais e outras catástrofes de cariz ecológico e ambiental e a movimentos migratórios associados mais visíveis, mediatizados e crescentes (Berchin et al., 2017; Carević e Novokmet, 2021; Hiraide, 2022). Segundo Milán-García et al. (2021), entre 1999 e 2019, foram desenvolvidos 333 estudos internacionais relativos aos tópicos das alterações climáticas e migrações – nomeadamente em países como os Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e China.

Pesquisadores especializados e a comunidade internacional solicitam, há muito, uma emenda à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 para incluir, entre as migrações forçadas, aquelas decorrentes de desastres naturais e mudanças climáticas – já que esta Convenção não reconhece os fatores ambientais como critério para definir o estatuto de proteção de “refugiado” (Berchin et al., 2017; Carević & Novokmet, 2021; Hiraide, 2022). No entanto, o conceito de “refugiado ambiental” é conhecido desde 1985 (UNEP, 1985) – embora tenha mudado ao longo do tempo, com a designação de “refugiado climático” sendo mais frequente hoje. Hiraide (2022) prefere o conceito de “refugiado ecológico”, a fim de minimizar possíveis questões raciais ou explorações

populistas que possam surgir associadas a esse tipo de deslocamento. Ele ainda menciona que a noção de deslocamento ecológico inclui fatores que podem permitir uma definição mais clara, ampla e completa (indo além dos deslocamentos causados pelas mudanças climáticas). Em geral, as definições existentes na literatura implicam que podemos conceber o “refugiado climático” como uma pessoa que é forçada a realizar um deslocamento/relocação devido ao severo impacto e graves consequências das mudanças climáticas (Berchin et al., 2017), e esse deslocamento pode até levar a uma mudança de país, em situações mais graves. Segundo Hiraide (2022), a referência ao “clima” não é suficiente para identificar essa forma de deslocamento (por exemplo, o deslocamento/relocalização resultante da erupção de um vulcão também deve ser incluído). Por sua vez, Milán-García et al. (2021) mencionam que não é possível falar de “refugiado climático” sem associar os componentes e conceitos correlatos de migração internacional, justiça climática, sustentabilidade, direitos humanos e redução de risco de desastres.

Em resposta ao crescente reconhecimento internacional deste fenómeno, surgiu a Iniciativa Nansen (que decorreu entre 2012 e 2015), com o objetivo de responder aos deslocados no contexto de catástrofes e dos efeitos das alterações climáticas, com base na cooperação internacional (solidariedade), normas de tratamento de pessoas (admissão, permanência, direitos e deveres) e respostas operacionais (mecanismos de financiamento e responsabilidades). Segue-se, em 2016, o ACNUR – Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, onde surgem dois pactos globais: um sobre refugiados e outro sobre “outros migrantes”. Neste segundo pacto global, intitulado Pacto Global pela Segurança, Ordem e Regularidade das Migrações (aprovado em 10 de dezembro de 2018, em Marrocos), é reconhecida a situação dos migrantes deslocados por causas climáticas. Da mesma forma, a COP 24 tratou dessa questão; no entanto, o reconhecimento desse estatuto legal não foi alcançado. A COP 25 (2019) destacou o problema da desertificação e do sistema alimentar, enquanto a Organização Internacional para as Migrações (OIM) reconheceu que as condições climáticas globais têm consequências na vida das pessoas e favorecem a mobilidade humana, tendo apresentado uma ligação mais substancial entre desastres e deslocamentos; porém, nunca propondo um estatuto especial.

### **3. Metodologia**

#### **3.1 Questão de partida**

Será possível harmonizar o conjunto de definições pré-existentes para o fenómeno dos chamados “refugiados climáticos” (já sistematizado por organizações como a OIM – Organização Internacional para as Migrações) à luz dos princípios da ecologia integral e do desenvolvimento humano integral?

#### **3.2 Objetivos**

- 1) Contribuir, com base nos estudos sobre migrações e sociologia ambiental, para o debate presente sobre a necessidade de reconhecimento político-jurídico da categoria dos “refugiados climáticos” e a premência da harmonização desse estatuto de proteção no quadro da União Europeia, de um ponto de vista jurídico e ponderando uma alteração à lei internacional dos refugiados (ou seja, para uma resposta mais climaticamente solidária e justa a estes refugiados);
- 2) Demonstrar que, independentemente dos debates teóricos passados e presentes na área das migrações ou ambiente, é perfeitamente possível fornecer uma definição simultaneamente abrangente e detalhada da categoria de “refugiados climáticos”, que possa enquadrar um conjunto variado de situações e servir de base aos investigadores e juristas para especificarem um estatuto de proteção com exigências específicas;
- 3) Demonstrar que o enquadramento da ecologia integral e, de modo mais genérico, do desenvolvimento humano integral pode servir de compasso ou guia e contribuir para soluções práticas relevantes nalgumas das áreas de discussão e ação mais prementes da atualidade.

#### **3.3 Método**

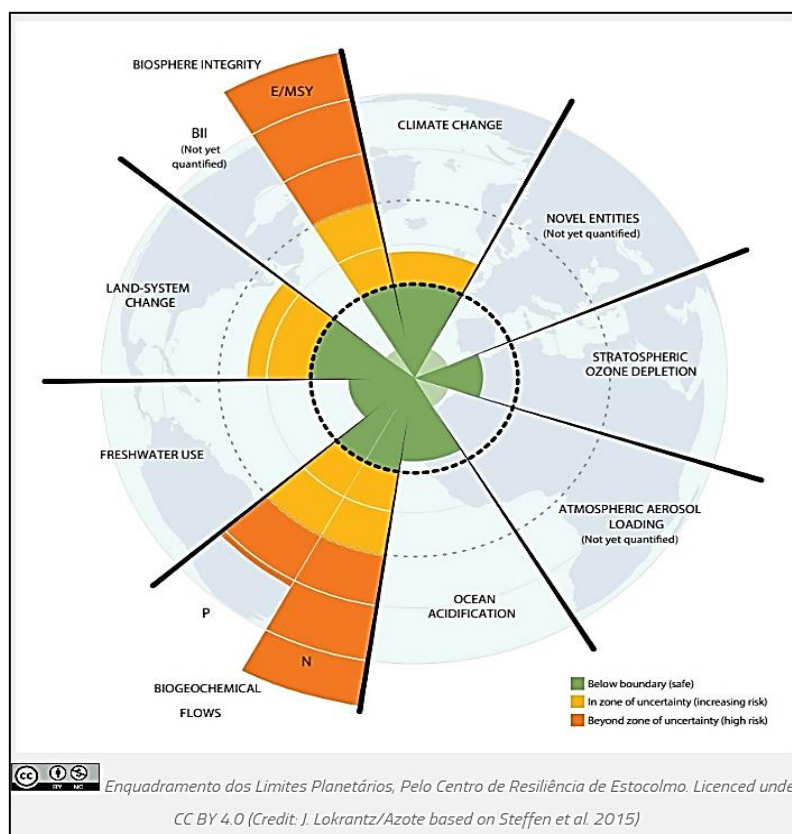
Com base numa revisão integrativa e qualitativa de literatura, que comparou as definições da categoria de “refugiados climáticos” propostas por diferentes autores, utilizando estudos com diversas metodologias e combinando dados da literatura empírica e teórica orientados à definição daquele conceito. Foram igualmente utilizados dados empíricos e conceitos recolhidos a partir dos média online, nomeadamente das principais organizações internacionais que trabalham sobre o tema e com aquelas populações – como UNHCR – Alto Comissariado das Nações Unidas Para os

Refugiados e OIM – Organização Internacional para as Migrações. Com base nessa revisão integrativa, proponho uma definição mais ampla, humanista, climaticamente solidária e ambientalmente justa para o conceito de “refugiados climáticos”.

#### 4. Resposta Institucional e Política

Ponderando a vontade de consensualizar definições conceituais que permitam harmonizar o enquadramento legal e desconfitualizar o acolhimento social dos “refugiados climáticos” nos países de destino, a necessidade de definição mais precisa desta categoria tem sido aprofundada ao longo dos últimos anos, face a um grande número de desastres naturais e outras catástrofes ecológicas e ambientais, e a movimentos migratórios mais visíveis, mediáticos e volumosos associados a tais desastres (Berchin et al., 2017; Carević e Novokmet, 2021; Hiraide, 2022). Investigadores do Centro de Resiliência de Estocolmo (citados por Abegão, 2021) propuseram a “abordagem dos nove limites planetários” (Rockström et al., 2009; Steffen et al., 2015). O gráfico na figura nr 1 apresenta o enquadramento dos limites planetários, pelo Centro de Resiliência de Estocolmo:

**Figura 1 – Enquadramento dos Limites Planetários (Fonte: Centro de Resiliência de Estocolmo, 2015)**



Estes investigadores do Centro de Resiliência de Estocolmo têm dedicado parte da sua pesquisa a indagar até quando poderá este regime de crescimento contínuo humano perdurar e onde é que nos depararemos com os limites da nossa própria sustentabilidade. Eles argumentam que a humanidade já ultrapassou a “zona de elevado risco” para, ao menos, “dois limites planetários”: a integridade da biosfera e os fluxos biogeoquímicos (sobretudo através do uso agrícola de fertilizantes). Simultaneamente, encontramos-nos numa “zona de aumento de risco” para “dois limites planetários adicionais”: as alterações climáticas e a conversão das zonas naturais para fins humanos. Quanto aos restantes “limites planetários”, estes cientistas postulam que esses permanecem por quantificar ou ainda se encontrarão numa zona de segurança – tanto quanto nos é dado saber, ao menos. Um outro “limite” a ser ponderado é a totalidade da pegada ecológica global (ultrapassámos também inequivocamente esse limite, que se encontra em sobrecarga há já várias décadas): calcula-se que estejamos atualmente a fazer uso dos recursos renováveis de 1.7 planetas Terra, sendo que esse valor aumentará para 3 planetas Terra em 2050 (Abegão, 2021). Contudo, este paradigma insustentável apenas se mantém porque a humanidade está a transformar a biosfera num monopólio de supremacia para uma só espécie e impede o acesso de outras espécies.

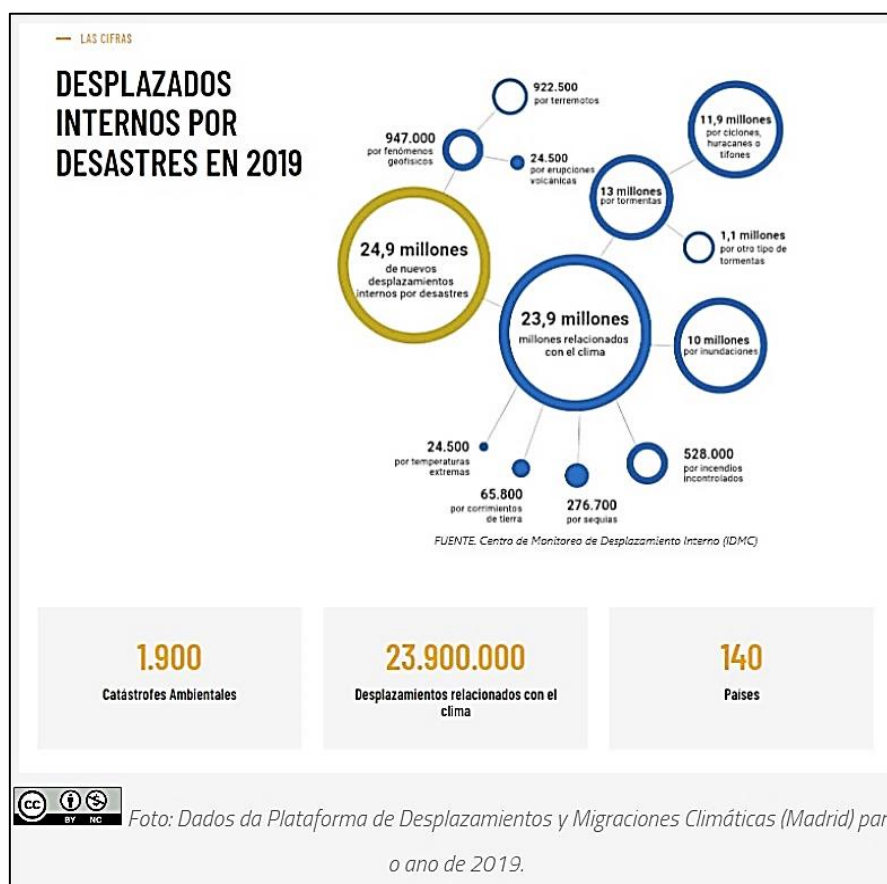
O UNHCR – Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados e o seu Conselheiro Especial Para a Ação Climática desde 2020 (Andrew Harper) orientam a agenda da ação climática focando-se em três grandes áreas: leis e políticas, operações (que incluem o *Refugee Environmental Protection Fund* e a *Operational Strategy for Climate Resilience and Environmental Sustainability 2022-2025*) e a pegada ambiental. Desde 2015, enquanto convidado permanente da *Platform on Disaster Displacement* (PDD) e membro do seu grupo consultivo, o UNHCR tem fortalecido a sua colaboração com estados, parceiros como a OIM, UNDRR – Gabinete das Nações Unidas Para a Redução do Risco de Desastres, UNFCCC – *United Nations Framework Convention on Climate Change*, WMO – Organização Meteorológica Mundial, UNDP – Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outros atores-chave, para dar resposta a estes desafios. O PDD é uma iniciativa liderada pelos Estados, em apoio à implementação da agenda de proteção da iniciativa Nansen no deslocamento transfronteiriço devido a desastres, da estrutura de Sendai para a redução de risco de desastres e do Acordo de Paris2. Segundo o UNHCR, “Os refugiados, pessoas deslocadas internamente (IDPs) e os apátridas estão nas linhas de frente da emergência climática. Muitos vivem em

*hotspots* climáticos, onde geralmente não têm recursos para se adaptar a um ambiente cada vez mais hostil” (UNHCR, 2020). Para o UNHCR, “A crise climática é uma crise humana. Ela está a impulsionar o deslocamento e torna a vida mais difícil para aqueles que já foram forçados a fugir.” (UNHCR, 2022). Os impactos das mudanças climáticas são numerosos e podem desencadear o deslocamento e piorar as condições de vida ou de retorno para aqueles que já foram deslocados.

As mudanças climáticas também podem atuar como multiplicador de ameaças, exacerbando as tensões existentes e aumentando o potencial para ocorrerem conflitos. Riscos resultantes da crescente intensidade e frequência de eventos climáticos extremos, como chuvas anormalmente fortes, secas prolongadas, desertificação, degradação ambiental ou aumento do nível do mar e ciclones já levam uma média de mais de 20 milhões de pessoas por ano a deixar as suas casas e a mudar-se para outras áreas dos seus países. Algumas dessas pessoas são forçadas a atravessar fronteiras no contexto de mudanças climáticas e desastres e podem, nalgumas circunstâncias, precisar de proteção internacional. Portanto, as leis de refugiados e direitos humanos têm um papel importante a desempenhar nesse domínio.

O *Global Compact on Refugees* (Assembleia-Geral da ONU, 2018) endereçou diretamente esta questão, ao reconhecer também que “o clima, a degradação ambiental e os desastres interagem cada vez mais com os impulsionadores dos movimentos de refugiados” (UN, 2018). De acordo com o IDMC – Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos, que agrega dados relativos a deslocamentos internos e deslocamentos associados a desastres, foram registrados 28,6 milhões de deslocamentos ligados às mudanças climáticas em 2020, principalmente associados a inundações e tempestades. Com base na mesma fonte, a *Plataforma de Desplazamientos y Migraciones Climáticas* (Madrid) coletou dados de 23,9 milhões de deslocamentos relacionados com o clima em 2019, tal como demonstra o gráfico na figura nr 2:

**Figura 2 – Número de Deslocados Internos por Desastres (Incluindo Catástrofes Ambientais e Deslocamentos Relacionados com o Clima) em 2019 (Fonte: Plataforma de Desplazamientos y Migraciones Climáticas, 2020):**



Relativamente ao papel da Pontifícia Academia das Ciências e da Pontifícia Academia de Ciências Sociais – PASS neste domínio, note-se que já o Papa Bento XVI definira os “refugiados ambientais” como “pessoas que são forçadas, pela degradação do seu *habitat* natural, a abandoná-lo – e, muitas vezes, também às suas posses –, a fim de enfrentar os perigos e as incertezas do deslocamento forçado” (Papa Bento XVI, 2009). Por outro lado, de acordo com Butkus e Kholmes (2017), a Encíclica *Laudato Si’* do Papa Francisco (2015) veio lançar uma nova linguagem concetual: a designação de “Ecologia Integral”, perante a perceção de que seria necessário procurar soluções compreensivas que abrangessem a interação entre os sistemas ambientais eles-mesmos e os sistemas sociais, de modo a “enfrentar aquilo que não são duas crises separadas (...) mas uma crise complexa, que é tanto ambiental quanto social” (LS., nr. CXXXVIII). Para solucionar esta crise complexa, somos chamados a utilizar uma abordagem integrada, de modo a “combater a pobreza, restaurar a dignidade dos

excluídos e, ao mesmo tempo, proteger a natureza” (LS., nr. CXXXVIII). O mote “Uma Ecologia Integral Para Uma Sociedade Integral” é, assim, assumido como o “grande desafio dos nossos tempos” (DPDHI, 2018). Simultaneamente, o Desenvolvimento Humano Integral – cujas bases foram lançadas pelo padre dominicano francês, economista e ativista social Louis-Joseph Lebret (1897-1966) e pelo IRFED – *Centre International Développement et Civilisations* – é uma visão holística do desenvolvimento global que não pondera apenas crescimento económico, mas também redução da pobreza, direitos humanos, relações sociais e resolução de conflitos – constituindo-se como resposta ambientalmente justa e solidária.

A Carta do Clima e Ambiente para Organizações Humanitárias (que inclui subscritores recentes como a OIM) define um conjunto de compromissos assumidos pelos seus signatários (organizações humanitárias locais, nacionais e internacionais). Mas as orientações pastorais para as *climate displaced people* resultam, antes, de um intercâmbio entre as Secções “Migrantes e Refugiados” e “Ecologia Integral”, ambas sob o Dicastério para a Promoção do Desenvolvimento Humano Integral. Tais orientações reconhecem a crise climática e onexo do deslocamento, detalhando diferentes aspetos: a promoção da tomada de consciência e a divulgação, o fornecimento de alternativas ao deslocamento, a preparação das pessoas para o deslocamento, a promoção da inclusão e integração, o exercício de influência positiva na formulação de políticas, a extensão do cuidado pastoral, a cooperação no planeamento e ação estratégicos, a promoção de treino profissional em ecologia integral e de pesquisas académicas em CCD – *Climate Crisis and Displacement*. Segundo o Papa Francisco (2021), ver ou não ver é a questão que nos conduzirá a responder juntos, pela ação: “que efeito as histórias dos deslocados e refugiados climáticos têm sobre nós e como respondemos a elas (através de respostas fugazes, ou decisivas e profundas)?” (LS, XIX). Esta preocupação é patente nos Objetivos *Laudato Si'*, desenvolvidos com o intuito de capacitar para novas formas de viver: (i) resposta ao clamor da terra; (ii) resposta ao clamor dos pobres; (iii) economia ecológica; (iv) adoção de estilos de vida sustentáveis; (v) educação ecológica; (vi) espiritualidade ecológica; (vii) resiliência e empoderamento da comunidade. Todos os objetivos revelam uma preocupação com o desenvolvimento humano integral, *porém* todos estes objetivos reforçam a importância das migrações, em consonância com a meta de proteção da “nossa casa comum”.

Adicionalmente, diversos autores apontam que um papel de protagonismo poderia (e deveria) ser assumido pela União Europeia na determinação do reconhecimento

internacional da nova categoria político-jurídica de “refugiados climáticos”. Relativamente ao Estatuto de proteção harmonizado na EU: a União Europeia como um todo tem seguido a Convenção Sobre Refugiados de 1951, de acordo com a qual as mudanças climáticas e os desastres ambientais não fornecem base legal para conferir o estatuto de refugiado (Kraler et al., 2020). Assim, de modo a qualificar-se como refugiado, o requerente tem de fornecer uma ligação a um dos cinco *protection grounds* previstos na Convenção Sobre os Refugiados de 1951 ou, no caso de estados-membros da União Europeia, sob a QD – *Qualification Directive*, 2011. Quanto ao Estatuto de proteção não-harmonizado na UE: os estados-membros fornecem, com frequência, padrões de proteção *mais favoráveis* do que aqueles definidos ou previstos no enquadramento jurídico geral da União Europeia, ao estenderem a proteção a pessoas que não se qualificam para proteção internacional (Parlamento Europeu, 2020). Encontram-se nessa situação países como Itália, Suécia, Suíça, Finlândia, Chipre ou o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido pela Alemanha ou Irlanda, no âmbito dos seus ordenamentos jurídicos respetivos. Contudo, tanto Suécia como Finlândia haviam, em 2020, suspenso as disposições respetivas, na sequência do elevado número de chegadas registado em 2015-16 (Kraler et al., 2020).

## **5. Revisão Integrativa de Literatura, Análise Crítica e Discussão**

Uma revisão integrativa de literatura, sua análise crítica e terminológica assente nas ideias de justiça ambiental (Coolsaet, 2000; Figueroa, 2022) e solidariedade climática (Bazzani, 2023), permitirá fundamentar a necessidade de um reconhecimento político e de uma revisão jurídica associada às migrações climáticas e ao enquadramento da categoria de “refugiado climático”. Como referido anteriormente, o estatuto de proteção do “refugiado climático” ainda não é legalmente reconhecido, o que torna mais difícil uma ação de apoio concertada e específica a este tipo particular de deslocados. Nesse sentido, o meu exame e análise concetual terá como ponto de partida os “nove limites planetários” (Steffen et al., 2015 e De Tavernier & Ndubueze, 2020), por forma a incluir o maior número de opções que possam ampliar e detalhar a definição das deslocações por razão climática e ambiental, que a seguir se apresentam na tabela 1:

**Tabela 1 – Termos definidos para os “nove limites planetários” de De Tavernier & Ndubueze, 2020 (Adaptados pela Autora, 2023)**

9 Limites Planetários	Descrição	Impactos
1. Alterações climáticas	Causadas pelo aquecimento global, referem-se às variações dos padrões meteorológicos de longo-prazo no planeta Terra (a temperatura, os níveis do mar e a precipitação).	O aumento da temperatura tem um impacto no derretimento da massa de gelo nos polos, na subida do nível do mar e nas inundações. Além de impactar tempestades, secas, vagas de calor e incêndios florestais.
2. Perda de biodiversidade	Causada pelo desaparecimento de espécies fundamentais ao ecossistema.	Uma vez que os organismos interagem em ecossistemas dinâmicos, o desaparecimento de uma espécie pode afetar de forma considerável a cadeia alimentar.
3. Alterações do uso dos solos	Causadas pela agricultura intensiva, silvicultura, transportes e habitação que, na utilização que fazem dos solos, permitem a alteração do seu estado natural e envenenamento.	Destruição de paisagens e habitats naturais, impermeabilização dos solos, desflorestação e aumento dos riscos de inundações.
4. Poluição química	Causada pela contaminação ambiental dos solos e da água, por via de produtos químicos.	Contaminação de rios e lagos, prejudicando todo o ecossistema. Além de gerar problemas de contaminação de lençóis freáticos e nascentes de água.
5. Ciclos de azoto e fósforo	Alteração do ciclo natural de azoto e fósforo provocada por atividades como a mineração ou uso de fertilizantes.	O excesso de fertilizantes pode entrar nos rios e lagos e afetar a vida destes ecossistemas aquáticos.
6. Destruição da camada de ozono	Provocada pela utilização de determinadas substâncias químicas em sistemas de refrigeração e ar condicionado, em sistemas de extinção de incêndios de aeronaves, em certos pesticidas, no brometo de metilo e em <i>sprays</i> .	Estes gases podem permanecer muito tempo na atmosfera e, se não forem removidos através da precipitação e da neve, podem ser transportados até à estratosfera, destruindo a camada de ozono.
7. Acidificação dos oceanos	A acidificação dos oceanos ocorre quando a água do mar reage com o CO <sub>2</sub> absorvido da atmosfera, produzindo mais substâncias químicas indutoras de acidez e alterando o teor em minerais.	Coloca em causa a sobrevivência dos organismos marinhos, nomeadamente os bivalves, o plâncton e os corais dos recifes.
8. Uso global de água doce	Aumento acentuado da utilização de água doce para diferentes atividades, principalmente da agricultura.	Pode causar a perturbação do ciclo hidrológico, colocando em causa os ecossistemas costeiros e podendo ainda resultar no surgimento de epidemias.
9. Carga atmosférica de aerossol	Refere-se às partículas sólidas e líquidas suspensas no meio gasoso, geralmente no ar.	Podem causar doenças respiratórias em grupos mais vulneráveis e, na atmosfera, são responsáveis pela modificação de ciclos hidrológicos, das chuvas.

De forma direta e indireta, estes “nove limites planetários” irão influenciar, no futuro, a permanência ou deslocamento de populações entre regiões e países, sendo que existem locais do globo historicamente mais fustigados (e.g. Países da Ásia, África, Oceânia e América do Sul) – apesar de ser já unânime o seu impacto global e crescente, quer sobre zonas costeiras e florestais, quer pela perda de biodiversidade, que coloca em causa a nossa própria sobrevivência. Adicionalmente, e de forma a clarificar a categoria de “refugiado climático”, considere útil apresentar alguns conceitos

relacionados, com base nos termos definidos pelo Glossário do *Migration, Environment and Climate Change: Evidence for Policy* (MECLEP) da OIM, que a seguir se apresentam na tabela nr. 2:

**Tabela 2 – Termos do Glossário *Migration, Environment and Climate Change: Evidence for Policy* (MECLEP, 2014) da OIM (Adaptados pela Autora, 2023)**

Conceitos	Descrição
<b>Migrante ou Refugiado Ambiental</b>	Pessoas ou grupos de pessoas que, devido a mudanças graduais do meio ambiente que, por sua vez, afetam adversamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar as suas casas habituais, ou optam por fazê-lo (temporária ou permanentemente), dentro ou fora do seu país.
<b>Pessoas Ambientalmente Deslocadas</b>	Pessoas para quem a principal causa de deslocamento para outro país resulte da degradação, deterioração ou destruição ambiental (podendo existir ainda outras causas que tenham levado a este deslocamento).
<b>Migração Influenciada Pela Mudança Ambiental</b>	As mudanças ambientais são identificadas como a causa da decisão para a migração.
<b>Migração Forçada Devido a Desastres Naturais e/ou Efeitos Das Alterações Climáticas</b>	Resultado do movimento migratório no qual existe um elemento de coerção, decorrente de causas naturais ou ambientais, acidentes químicos ou nucleares
<b>Realocação Planeada Devido a Desastres Naturais e/ou Efeitos Das Alterações Climáticas</b>	<b>Categorias de realocações:</b> 1. Pessoas que precisam ser realocadas de áreas propensas a desastres naturais de início súbito, que vão aumentando em gravidade e intensidade como resultado das alterações climáticas (áreas de inundação). 2. Pessoas que precisam ser realocadas porque os seus meios de subsistência estão a ser ameaçados, devido aos efeitos do início lento das alterações climáticas (aumento da frequência das secas, salinização da água resultante da subida do nível da água do mar). 3. Pessoas que precisam ser realocadas porque as suas terras são necessárias para implementar medidas de mitigação (ampliação da zona florestal ou desenvolvimento de reservatórios de água). 4. Pessoas que precisam ser realocadas porque o seu país ou partes deste podem tornar-se inadequados para habitação ou meios de subsistência, devido a efeitos negativos das alterações climáticas (aumento nível do mar em zonas costeiras).
<b>Crise Humanitária Devida a Desastres Naturais e/ou Efeitos Das Alterações Climáticas</b>	Evento ou série de eventos que representa uma ameaça crítica à saúde, segurança, proteção ou bem-estar de uma comunidade ou outro grande grupo de pessoas, com efeitos a larga escala. Este caso pode ser representado por um desastre natural e/ou efeitos das alterações climáticas.
<b>Migrante ou Refugiado Climático</b>	Pessoas ou grupos de pessoas que, devido a mudanças graduais do meio ambiente que, por sua vez, afetam adversamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar suas casas habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, para dentro ou fora do seu país.

Verificamos, assim, que o Glossário MECLEP da OIM faz praticamente coincidir as definições de migrante (ou refugiado) ambiental e migrante (ou refugiado) climático. Ponderando as tabelas nr. 1 e nr. 2, atrás apresentadas (os “nove limites planetários” de Steffen et al., 2015 e De Tavernier & Ndubueze, 2020 e os termos definidos pelo glossário *Migration, Environment and Climate Change: Evidence for Policy* – MECLEP, 2014), verificamos que as noções de “migrante/refugiado climático” e “migrante/refugiado ambiental” se sobrepõem e equivalem segundo o MECLEP (2014). Ambas as designações cruzam, ainda, certos aspetos com as noções de “pessoas ambientalmente deslocadas/migração influenciada pela mudança ambiental”, “migrações forçadas”, “realocações planeadas” e “crises humanitárias” originadas por “mudanças climáticas/ambientais e desastres naturais”. No fundo, poderá afirmar-se que todos estes termos se situam num espetro, que vai desde o deslocamento onde a mudança climática/ambiental (ou desastre natural) pesaram na decisão de deslocar-se ou migrar, ou foram mesmo a razão principal para esse deslocamento, até situações onde houve perda irreversível de meios e condições mínimas de subsistência, e onde a permanência ou retorno das pessoas deslocadas ao seu habitat habitual as colocaria perigosamente em risco de vida, ameaçando a sua sobrevivência, bem-estar físico e psíquico e direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, Wilkinson et al. (2016) definem quatro padrões de mobilidade que motivam a deslocação resultante deste tipo de migração: (i) pessoas deslocadas por desastres relacionados com o clima que se deslocam temporariamente; (ii) pessoas forçadas a migrar mais permanentemente devido a eventos recorrentes; (iii) pessoas que devido à degradação ambiental escolhem se mudar e (iv) pessoas que escolhem se mudar como estratégia de adaptação em resposta às pressões ambientais. Se atentarmos aos “9 limites planetários” acima, as ramificações do seu alcance são múltiplas, muitas vezes irreversíveis e ameaçam a sobrevivência da própria espécie humana (além de ameaçarem, claramente, a biodiversidade e o meio-ambiente).

De acordo com Shelley Wilcox (2021), o livro *Justice for People on the Move: Migration in Challenging Times*, da autora Gillian Brock (Cambridge University Press, 2019), ao desenvolver uma perspetiva original sobre a justiça migratória, que defende o direito robusto (ainda que condicional) à auto-determinação dos estados (o que inclui um direito razoavelmente forte à regulação migratória, de acordo com três requisitos/critérios de legitimidade) e ainda que, aparentemente, deixando ausente da sua análise das questões de governança ligadas às migrações os deslocados por razões

climáticas, oferece uma teoria da justiça migratória que permite explorar implicações para as migrações climáticas. Nomeadamente, o entendimento de Brock acerca do direito à autodeterminação inclui fortes obrigações de prestar assistência aos refugiados climáticos, fornecendo um contributo indireto aos debates atuais sobre este tema.

Segundo Karayığit e Kilic (2021), há evidências crescentes de que as ocorrências relacionadas às mudanças climáticas estão a afetar mais fortemente os países subdesenvolvidos e, como tal, se não forem tomadas medidas (ainda que refugiar-se noutra país seja considerada uma solução de último recurso para lidar com os efeitos das alterações climáticas), os fluxos humanos para a União Europeia serão inevitáveis. Assim, estes autores defendem que, tendo em conta os seus valores subjacentes, a UE tem um papel crucial na obtenção de um consenso para encontrar uma solução não só para este problema, mas também para o reconhecimento e proteção legal dos refugiados climáticos.

Há que reforçar a investigação, por forma a sensibilizar a comunidade internacional, nomeadamente as instituições de cariz supranacional, para a aceitação legal deste tipo de refugiado (Berchin et al., 2017). Neste sentido, a criação recente de alguns centros de investigação interdisciplinares na Europa e na América do Norte ou Oceânia, dedicados especificamente à problemática dos refugiados climáticos (e.g. FFVT, *Nordic Network on Climate Related Displacement and Mobility*, *Potsdam Institute for Climate Impact Research*, *ClimMobil at Raoul Wallenberg Institute*, *Plataforma de Desplazamientos y Migraciones Climáticas – Madrid*, *Auckland University*, entre outros), bem como de linhas de investigação específicas noutros centros de investigação já existentes (Refugee Studies Centre at Oxford University, PRIO Oslo, MPI, Refugee Law Lab at York University, entre outros), constitui um sinal positivo que permitirá ampliar a visibilidade deste tipo de refugiados no futuro, também para as sociedades mais alargadas e para os respetivos decisores políticos.

Consequentemente, ou no seguimento de tal visibilidade e consciencialização, impõe-se uma ação concertada de apoio, que permita o bem-estar do refugiado e o seu eficaz acolhimento. Neste sentido, as boas práticas de acolhimento de alguns países também poderão servir de base a uma gestão conjunta assente numa resposta planeada, integrada, harmonizada e sistemática, que possa evitar picos de migração não-regulada em massa, eventualmente facilmente instrumentalizados por movimentos populistas anti-imigração (Carević & Novokmet, 2021). Como referido por Stanley et al. (2021), o impacto mediático relativo a este tipo de migração ainda é esparso (e, com frequência,

negativo). Talvez por isso, o compromisso institucional não tem tido eco, nem um racional de aplicabilidade que se exige – face aos fortes desafios que se colocam neste domínio.

## **6. Nova Proposta de Definição para o Conceito de Refugiados Climáticos**

Ponderando os resultados acima e a necessidade de consensualizar definições conceptuais que permitam harmonizar o enquadramento legal, de acordo com princípios de solidariedade climática e justiça ambiental, e desconflitualizar o acolhimento social nos países de destino, venho apresentar uma proposta de definição mais ampla e humanista para o conceito de “refugiados climáticos” (ponderando a abordagem do DHI e o conceito de ecologia integral, e tendo em consideração simultaneamente: (i) os nove limites planetários e (ii) os termos do glossário MECLEP, 2014), tal como se segue:

Pessoas ou grupos de pessoas que são obrigadas(os) a deixar os seus locais de residência habituais ou necessitam ser realocadas(os) (para outros locais dentro ou fora do mesmo país, temporária ou permanentemente) devido a mudanças graduais ou súbitas do clima e meio-ambiente (como aumento do nível da água do mar, acidificação e aumento da temperatura dos oceanos, degelo, destruição da camada de ozono, alterações do uso dos solos e dos ciclos de fósforo e azoto, poluição química, perda de biodiversidade, alterações climáticas e aumento da carga atmosférica de aerossol), acidentes naturais, químicos ou nucleares, ou outro evento ou série de eventos que representem uma ameaça crítica à sua saúde, segurança, proteção e bem-estar, com impactos de larga escala. Incluindo: desastres naturais e/ou alterações climáticas de início súbito ou com efeitos repetidos e agravados ao longo do tempo, crise humanitária decorrente de desastres naturais e/ou alterações climáticas, forte ameaça aos seus meios de subsistência habituais, insegurança alimentar e escassez de água, uso das terras ou meio-ambiente desses indivíduos para implementar medidas de mitigação, inadequação do seu país ou de partes dele (certas regiões) para habitação ou para garantir segurança e meios de subsistência adequados e mínimos, devido aos efeitos negativos das alterações climáticas e/ou às mudanças graduais ou súbitas no seu meio-ambiente, que afetam adversa e decisivamente as suas vidas, condições de subsistência, direitos humanos fundamentais e/ou sobrevivência.

## 7. Conclusões

Em suma, eu argumento que o enquadramento do desenvolvimento humano integral (DHI, 1967-2018) e o seu conceito correlato de ecologia integral (Francis, 2015; Hodges et al., 2018) podem fornecer uma estrutura útil para repensar e expandir, de maneira mais abrangente, humanista, ambientalmente justa e climaticamente solidária, o conceito de “refugiados climáticos”. Quanto ao impacto desta definição, a nova categoria político-jurídica de refugiados climáticos encontra-se relacionada com questões práticas muito relevantes, de acolhimento e proteção aos refugiados nos países de destino, justiça migratória e ambiental, e com a necessidade de definir de modo mais concreto, climaticamente solidário, juridicamente harmonizado e atualizado de acordo com os novos desafios climáticos esse estatuto de proteção.

Esta definição de largo-espectro e compreensiva visa abarcar situações muito distintas, desde comunidades costeiras e ilhéus afetados por inundações até comunidades assoladas por terremotos, *tsunamis* e eventos vulcânicos, afetadas pelo degelo do *permafrost*, fustigadas por cheias e secas, ou incêndios florestais catastróficos. Ou, ainda, que veem a sua sobrevivência pesqueira, agrícola, florestal ou pastoril ser profundamente prejudicada pela perda de biodiversidade, alterações climáticas, contaminação química ou nuclear ou outras catástrofes ambientais, com efeitos decisivos nos seus modos de vida e possibilidades de subsistência ou sobrevivência a curto, médio e/ou longo prazos (ie, com aprofundamento de desigualdades sociais e risco de vida ou sobrevivência, em decorrência da urgência climática).

A comunidade científica apela a um compromisso internacional que permita apoiar populações mais expostas ao flagelo das alterações climáticas, ecológicas e/ou ambientais, contudo não deveremos esquecer: 1) se, num primeiro momento, populações de países em vias de desenvolvimento eram claramente mais afetadas, hoje sabemos e verificamos que as populações de países desenvolvidos são igualmente afetadas à medida que a crise climática se agrava e expande pelo planeta; 2) a prevenção, a adaptação e a mitigação permitirão (desejavelmente) atenuar pelo menos alguns efeitos deste problema global, que necessariamente afeta e afetará todos nós. No que se refere ao desenvolvimento humano integral e à ecologia integral, revela-se crucial compreender como a biodiversidade poderá estar em causa, na sequência dos desastres extremos resultantes das alterações climáticas e ambientais, bem como

ponderar as consequências futuras para o nosso planeta e questões de justiça social. A sobrepopulação e modelos económicos baseados no consumo e no crescimento continuado agravam o monopólio humano sobre o planeta e a perda de biodiversidade, convocando-nos a adotar a noção de uma ecologia integral, que procure respostas englobantes para ambas as crises: climático-ambiental e social.

No quadro do presente artigo procurei, articulando os chamados “nove limites planetários” com os termos definidos pelo glossário MECLEP (2014) da OIM, juntamente com as visões subsidiárias de diversos autores, apresentar uma proposta de definição expandida e compreensiva da noção de refugiado climático, que eventualmente possibilite reconhecer essa categoria político-jurídica *de facto*, englobar um espectro de situações emergenciais distintas, responder solidária, justa e adequadamente às necessidades de proteção, acelerar a discussão e cooperação dos especialistas em diferentes estados-membros e vir a gerar consensos que permitam um enquadramento legal harmonizado para este estatuto de proteção.

## **8. Contribuições Futuras**

No que diz respeito às contribuições futuras, esta definição abre espaço para o debate societal sobre justiça migratória e ambiental, solidariedade climática, estruturas sociais e sistemas políticos e sobre o quadro jurídico internacional harmonizado necessário para o reconhecimento de tal estatuto de proteção legal e categoria político-jurídica. Além disso, ela abre caminho para uma definição de “refugiados climáticos” no quadro do desenvolvimento humano integral e seu conceito correlativo de ecologia integral.

Os caminhos futuros da investigação ligada aos “refugiados climáticos” incluem aqueles relacionados com a harmonização das leis internacionais – reunindo especialistas em clima, meio ambiente, sociologia ambiental e das migrações com consultores jurídicos, a fim de harmonizar os quadros jurídicos internacionais, incluindo definições amplas e consensuais daquilo que se entende por “refugiados climáticos”, à luz dos Acordos Internacionais de Refugiados, reconhecendo-lhes um estatuto de proteção digno e devido. Essas revisões abrangentes não se encontrariam somente atualizadas com a atual situação climática (a emergência climática reconhecida e declarada mundialmente, por múltiplas organizações internacionais credíveis, especialistas independentes e governos) e as experiências de milhões de seres humanos deslocados à força durante as próximas décadas (devido a mudanças climáticas e

ambientais ou eventos extremos): elas permitiriam, igualmente, disponibilizar respostas menos tortuosas, mais justas, céleres e solidárias às vítimas de desastres concretos, catástrofes e mudanças climáticas ou ambientais determinantes.

Recomenda-se, igualmente, que estudos futuros se concentrem em fluxos migratórios desta natureza, permitindo assim conhecer e prever os prováveis países de destino das migrações climáticas. Além disso, tais pesquisas devem promover o trabalho em equipa e interdisciplinar entre cientistas (biólogos, meteorologistas, ambientalistas, legisladores, especialistas em assuntos globais e desenvolvimento, psicólogos, sociólogos ambientais e das migrações e antropólogos, entre outros), de modo a prever quais países serão mais afetados no futuro e a planejar, adequar e melhorar respostas urgentes.

Por decisão pessoal, a autora do texto escreve segundo o novo acordo ortográfico

## 9. Notas

1. Cf. *Silent Spring* (Carson, 1962); *The Tragedy of the Commons* (Hardin, 1968); *The Population Bomb* (Ehrlich e Ehrlich, 1968); ou *The Limits to Growth (LTG)* (Meadows, Meadows, Randers e Behrens III, representando uma equipa de 17 investigadores, 1972), com base no trabalho de Forrester intitulado *World Dynamics* (1971).
2. As áreas de cooperação incluem coerência entre políticas, partilha de conhecimento, conscientização, apoio a operações, orientação legal e normativa, apoio à redução de riscos de desastres, ação climática, energia limpa e sustentabilidade ambiental, tendo a publicação da *Words into Action* como mais recente exemplo.

## 10. Referências Online

<https://plataformadeacaolaudatosi.org/objetivos-laudato-si/>

<https://public.wmo.int/en>

[https://publications.iom.int/system/files/pdf/meclep\\_glossary\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/meclep_glossary_en.pdf)

[https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf)

<https://www.climate-charter.org/signatures>

<https://www.internal-displacement.org/research-areas/Displacement-disasters-and-climate-change>

<https://www.undp.org>

<https://www.undrr.org>

<https://www.youtube.com/watch?v=vNau0YGcKig> (Climate Refugees: The Climate Crisis and Rights Denied – Othering and Belonging Institute)

## 11. Referências

- Abegão, J. L. R. (2018). *Human Overpopulation Atlas*. [MA thesis] Porto: UCP.
- Alegria, N. J. (2020). The Relevance of Climate Change Related Mobility Soft-Law Developments to the Dry Corridor of Central America. *Hous. J. Int'l L.*, 43, 75.
- Bazzani, G. (2023, June). Climate Solidarity: A Framework and Research Agenda for Low-Carbon Behavior. In *Sociological Forum* (Vol. 38, No. 2, pp. 352-374).
- Berchin, I., Valduga, I., Garcia, J. & Andrade Guerra, J. B. (2017). Climate change and forced migrations: An effort towards recognizing climate refugees. In *Geoforum* 84, 147-150. 10.1016/j.geoforum.2017.06.022
- Bostancı, S. H., & Yıldırım, S. (2021). Sustainable Communities vs. Climate Refugees: Two Opposite Results of Climate Change. In *Handbook of Research on Novel Practices and Current Successes in Achieving the Sustainable Development Goals* (pp. 298-319). IGI Global.
- Burnett, A., Ramalho, A. M. C., de Almeida, H. A., & de Sousa, C. M. (2021). Climate refugees, global warming, desertification and migrations: global and local reflections/Refugiados climaticos, aquecimento global, desertificacao e migracoes: reflexos globais e locais. *Interseções-revista de estudos interdisciplinares*, 23(2), 318-334.
- Butkus, R. A., & Kolmes, S. A. (2017). Integral ecology, epigenetics and the common good: Reflections on Laudato Si And Flint, Michigan. *Journal Of Catholic Social Thought*, 14(2), 291-320.
- Cassidy-Neumiller, M., & Nyers, P. (2021). *Seeking Safety: The case for prima facie status for climate refugees*. MA thesis in Globalization and the Human Condition, Canada, Ontario: MacMaster University.
- Chaudhary, A., & Vahini, V. (2021). Legal Protection For Climate Refugees: Need Of The Hour. *Conferencious Online*, 3-8.
- Climate refugees in South Asia*. (2018). Springer Berlin Heidelberg.
- Coolsaet, B. (Ed.). (2020). *Environmental justice: key issues*. Routledge.
- Deneulin, S. (2022). *Human development and the Catholic social tradition: Towards an integral ecology* (p. 118). Taylor & Francis.

- Dietz, T., Shwom, R. L., & Whitley, C. T. (2020). Climate change and society. *Annual Review of Sociology*, 46, 135-158.
- Ehrhardt-Martinez, K., Schor, J. B., Abrahamse, W., Alkon, A. H., Axsen, J., Brown, K., & Wilhite, H. (2015). Consumption and climate change. *Climate change and society: Sociological perspectives*, 93, 126.
- Figueroa, R. M. (2022). Environmental justice. In *The Routledge Companion to Environmental Ethics* (pp. 767-782). Routledge.
- Francis, Pope (2015). *Encyclical Letter: Laudato Si'*. Vatican City.
- Francis, Pope (2017). *Audience with the Participants in the Convention Organized by the Dicastery for Promoting Integral Human Development*, on the Fiftieth Anniversary of “Populorum Progressio”.
- Hiraide, L. A. (2022). Climate refugees: A useful concept? Towards an alternative vocabulary of ecological displacement. In *Politics*.
- Hodge, C., Daher, M., López, R., Castilla, J., & Edwards, G. (2018). Desarrollo humano integral y sostenible: Diálogos entre Sen-PNUD y el pensamiento social católico contemporáneo. In *Teología y vida*, 59(3).
- Hoffmann, R., Šedová, B., & Vinke, K. (2021). Improving the evidence base: A methodological review of the quantitative climate migration literature. In *Global Environmental Change* 71 e102367.
- Holtug, N. (2021). Climate Refugees, Demandingness and Kagan’s Conditional. *Res Publica*, 1-15.
- IOM (2019). *Update On Policies And Practices Related To Migration, The Environment And Climate Change And IOM's Environmental Sustainability Programme*. Standing Committee on Programmes and Finance (Document S/24/5).
- Islam, M. S., & Kieu, E. (2021). Sociological perspectives on climate change and society: A review. *Climate*, 9(1), 7.
- Jolly, S., & Ahmad, N. (2019). *Climate Refugees in South Asia: Protection Under International Legal Standards and State Practices in South Asia* (1st ed.). Springer Singapore: Imprint: Springer. <https://doi.org/10.1007/978-981-13-3137-4>
- Karayığıt, M. T., & Kilic, M. (2021). The Legal Status and Protection of Climate Refugees in the EU. *Akdeniz Üniversitesi Hukuk Fakültesi Dergisi*, 11(I), 13-38.
- Katsiaficas, C., Kraler, A., & Wagner, M. (2020). *Climate change and migration: legal and policy challenges and responses to environmentally induced migration*. Directorate-General for Internal Policies of the Union, European Parliament.

- Keleher, L. (2017). Toward an Integral Human Development Ethics. *Veritas: revista de filosofia y teología*, (37), 19-34.
- Keleher, L. (2019). Integral human development: Development of every person and of the whole person. In *Routledge Handbook of Development Ethics* (pp. 29-34). Routledge.
- Koehrsen, J., Dickel, S., Pfister, T., Rödder, S., Bösch, S., Wendt, B., & Henkel, A. (2020). Climate change in sociology: Still silent or resonating?. *Current Sociology*, 68(6), 738-760.
- Kraler et al. (2020). *Climate Change and Migration. Legal and Policy Challenges and Responses to Environmentally Induced Migration*, July 2020: 76. Study commissioned by the European Parliament's Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs at the request of the LIBE Committee, European Parliament: Brussels.
- Lockie, S. (2023). Sociologies of climate change are not enough. Putting the global biodiversity crisis on the sociological agenda. *Environmental Sociology*, 9(1), 1-5.
- Meneses, S. M. (2021). *The effects of policies and social factors on climate refugees rights* (Master's thesis, Norwegian University of Life Sciences, Ås).
- Milán-García, J., Caparrós-Martínez, J. L., Rueda-López, N., & de Pablo Valenciano, J. (2021). Climate change-induced migration: a bibliometric review. In *Globalization and Health*, 17(1), 1-10.
- Myers, S., Hemstock, S., & Hanna, E. (2020). *Science, faith and the climate crisis* (First edition. ed.). Emerald Publishing Limited.
- Oakes, R., Banerjee, S., & Warner, K. (2020). 9 Human mobility and adaptation to environmental change. In *IOM World Migration Report, 2020(1)*, e00019.
- Paul VI, Pope (1967). *Encyclical Letter: Populorum progressio*. Vatican City, Vatican.
- Perrow, C., & Pulver, S. (2015). Organizations and markets. *Climate change and society: Sociological perspectives*, 61-92.
- Pilkey, O. H., & Pilkey, K. C. (2019). *Sea level rise : a slow tsunami on America's shores*. Duke University Press,.
- Singh, S. (2021). *Global climate change*. Elsevier.
- Stanley, S.K., Ng Tseung-Wong, C., Leviston, Z. et al. (2021). Acceptance of climate change and climate refugee policy in Australia and New Zealand: The case against political polarisation. In *Climatic Change* 169, 26.

- Tabassum, N. (2022). *The politics of climate change knowledge: labelling climate change-induced uprooted people*. Routledge.
- Washington, H., Lowe, I., & Kopnina, H. (2020). Why do society and academia ignore the ‘Scientists Warning to Humanity’ on population. *Journal of Futures Studies*, 25(1), 93-106.
- Wilcox, S. (2021). Does Brock’s theory of migration justice adequately account for climate refugees?. *Ethics & Global Politics*, 14(2), 75-85.
- Wilkinson, E., Kirbyshire, A., Mayhew, L., Batra, P., & Milan, A. (2016). Climate-induced migration and displacement: closing the policy gap. *Overseas Development Institute (ODI)*, London, UK.
- Yates, O. E., Manuela, S., Neef, A., & Groot, S. (2021). Reshaping ties to land: a systematic review of the psychosocial and cultural impacts of Pacific climate-related mobility. *Climate and Development*, 1-18.